PREFEITURA MUNICIPAL
DE PRIMAVERA DO LESTE
Protocolo
17190 / 2020
Data / Hora 07/12/2020 - 10:27:43

# CONTRARRAZÕES

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MENBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ME**

**PREGÃO PRESENCIAL N º 110/2020 – SPR**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, PÂNICO E DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, PARA AS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, portadora do CNPJ nº 30.794.392/0001-79, sediada a Avenida Florianópolis, 495, 1 andar – Cidade Primavera / Primavera do Leste - MT – CEP 78.0850-000, telefone (66) 3498 3121 - e-mail darochaengenharia@gmail.com, por meio de seu representante legal, Sr. **Glademir Jaco da Rocha Junior**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade nº 1645909-1 SSP/MT, e do CPF nº 026.070.011-88, abaixo assinado, participante e devidamente credenciado no Pregão supramencionado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Ilustríssima, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pelas empresas **VENEZA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA e LIMA ENGENHARIA LTDA**, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas .

RECEBIDO
08/12/2020
Licitação
12:05 h
Silvia

I – Preliminares

Da Tempestividade

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 30 de novembro de 2020, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso, tendo término no dia 03 de dezembro de 2020. Foi concedido o mesmo prazo de 3 (três) dias para a apresentação das contrarrazões e tendo como data limite o dia 08 de dezembro de 2020. Assim, esta peça é tempestiva.

II DOS FATOS

Irresignadas com suas derrotas do certame supra referenciado, as empresas VENEZA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA e LIMA ENGENHARIA LTDA recorreu da habilitação da DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI.

Apesar da longa fundamentação, especialmente sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, seus recursos são vazios, com nítido caráter procrastinatório.

Ao se avaliar as razões, principalmente sob o prisma fático, percebe-se que o ponto alegado pelos Recorrentes é quanto a ausência de atestado de capacidade de Descargas Atmosféricas (SPDA), o que estaria supostamente em descompasso com o subitem 11.7.

**"11.7. Relativos à Qualificação Técnica**

**a)** Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou **serviços pertinentes e compatíveis** com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração;

**b) Indicar profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA/CAU,** que será o responsável técnico pelo serviço, em cujo acervo conste Atestado de

Responsabilidade Técnica (ART), por execução de serviços de características semelhantes aos dos itens do certame.

**c)** Comprovação da capacidade técnico-operacional da Licitante, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) de Atividade Concluída, emitidas pelo CREA e/ou CAU, que comprove possuir aptidão para a execução dos serviços;

Ocorre que, conforme restará demonstrado à adiante, os recursos apresentados não podem prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo o que não se pode admitir.

Contudo, em que pese à indignação das empresas recorrentes contra a habilitação da DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI.

III– DO DIREITO

Da Legalidade do Processo Licitatório

As recorrentes em suas razões questionam a legalidade do processo licitatório no ato que acertadamente o nobre pregoeiro habilita e DECLARA a empresa DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI vencedora do certame, sustentam que o atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora não comtempla todo o objeto licitado, e desta forma a empresa não cumpre as exigências do edital, alega tratamento arbitrário em relação a empresa, e questionando o ato praticado pela autoridade administrativa, quando habilita a licitante.

Por mais que tenha rol de serviços a serem contratados o objeto é claro quanto ao seu objetivo, ou seja elaboração de projeto, cuja capacidade é demostrada pela licitante, a finalidade da exigência da apresentação do (s) atestado (s), serve para comprovação da capacidade de elaboração de projetos compatíveis com o exigido pelo edital. Além disso, não se pode **confundir a expressão "compatível" com "idêntico"**, tal como feito pelas recorrentes.

O edital e a Lei nº 8666/93 são uníssonos ao utilizar a expressão "compatível" quando se refere ao atestado de capacidade técnica. Logo, cai por terra as alegações feitas com relação à "incompatibilidade" do atestado apresentado.

A Lei 8666/93 prevê no inciso I do §1º Artigo 3º parágrafo:

" § 1o É vedado aos agentes públicos I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo(...)"

Recorrendo inciso I do §1º Artigo 3º da Lei 8666/93 supracitado, verificamos que o pedido das recorrentes no tocante ao que se refere aos atestados é totalmente restringente, ferindo assim o caráter competitivo impossibilitando desta forma a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª ed, p. 330), com referência à comprovação de experiência anterior (atestado de capacidade técnica), esclarece:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico. "

Além das fundamentações já expostas as recorrentes parece se olvidar do §3º do artigo 30 da Lei nº 8666/93 que prevê:

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Além da impessoalidade, o pregão presencial desta Prefeitura Municipal confere total transparência em todos os atos praticados pelo pregoeiro, uma vez que, fica registrada toda a seção, o contato do pregoeiro com os concorrentes e o teor do assunto tratado entre as partes integrantes do processo licitatório.

O que efetivamente os recorrentes questionam é o poder de atuação da autoridade administrativa, questionam a autoridade do pregoeiro em habilitar a licitante.

Afinal, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, definiu obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Senão vejamos.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, se por outro lado o edital não trouxe nenhuma disposição sobre o tema, houve violação ao princípio do julgamento objetivo. Sobre o tema, a Lei de Licitações determina ainda que:

c) Seja a recorrida declarada habilitada para dar prosseguimento ao certame com a consequente adjudicação do objeto e homologação da licitação em favor da DA ROCHA ENHENHARIA E CONSULTORIA EIRELI.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

30.794 392/0001-79
DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI
AV. Florianopolis, n°495 - Centro Leste
CEP: 78850-000
Primavera do Leste - MT

Primavera do Leste – MT, 07 de dezembro 2020.

GLADEMIR JACO DA ROCHA JUNIOR
RG 1645909-1/SSP MT
CPF nº 026.070.011-88